



ESTADO DO CEARÁ  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 95/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº1/001953/1995 AI:1/387477**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: MARIA DE LOURDES DO AMARANTE FARIAS**

**CONSELHEIRO RELATOR: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS- NULIDADE-**  
O contribuinte extraviou notas fiscais, incompetência dos agentes fiscais para a prática do ato. Autuação julgada parcialmente procedente em primeira instância, fesa tempestiva, recurso de ofício, o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado é pela modificação da decisão monocrática, de acordo com o que preceitua o artigo 717 do Decreto 21.219/91.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça vestibular que “a empresa acima indicada, baixada de ofício, através do ato declaratório N.º 20/95, publicado no D.O.E em 03.02.95, extraviou 250 documentos fiscais, conforme demonstrativo abaixo.

PAIDF	SÉRIE	NUMERAÇÃO
74.884	D	251 À 500

**MULTA - 2.500 UFECES R\$ 15.425,00**

Dispositivos infringidos : ART. 30 parágrafo 4.º , ART. 31 parágrafo 1.º ,2.º  
Dec. 22.322/92 C/C ART.31, INCISO XIII do Dec. 22.322/92.

O processo foi instruído com ordem de serviço, termo de notificação, informação complementar.

O contribuinte em sua impugnação alega que foram devolvidos os documentos fiscais através de GIDEC a coletoria de seu domicílio fiscal.

A nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência, ficando portanto sujeito ao pagamento da quantia de R\$ 106,73 ou 109,25 UFIR"s no prazo de 20 (vinte) dias.

A autuada intimada da decisão singular, efetuou o pagamento, na forma dos cálculos proferidos no julgamento.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular, deve ser modificada em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Consultoria Tributária, sugere seja decretada a nulidade da ação fiscal, no momento da votação o nobre representante do douta Procuradoria Geral do Estado modifica o seu parecer, confirmando a nulidade mas não nos termos do parecer do Consultor Tributário, acostando a sua tese que foi vencedora.

É O RELATÓRIO.

### VOTO DO RELATOR

A empresa autuada extraviou 250 (duzentos e cinquenta) documentos fiscais, e foi devidamente notificada para apresentar esses documentos.

Comprovamos durante a análise do processo que este está eivado de vício, que leva a nulidade do processo. Mas entendemos haver outra nulidade além da indicada no parecer da consultoria tributária, nulidade esta que antecede .

A incompetência dos agentes autuantes para promover a ação fiscal, relativo ao extravio de documentos fiscais. De acordo com o Decreto N.º 21.219/91, vigente à época da autuação, através de seu artigo 717 não previa a referida ação como de atribuição específica de agente arrecadador. Entendemos que a incompetência do agente precede qualquer outro vício detectado.

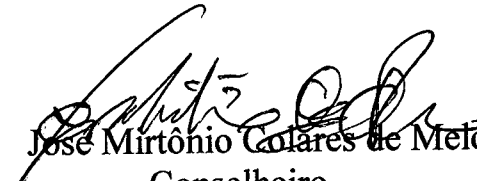
Isto posto, votamos no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

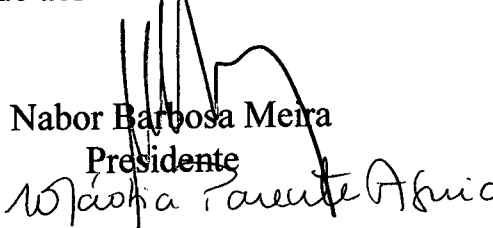

É O VOTO


**DECISÃO:**

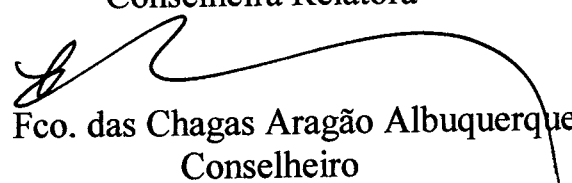
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIA DE LOURDES DO AMARANTE FARIAS. RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, nos termos do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 5 de abril de 2000.

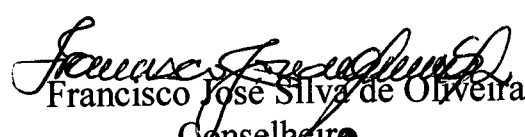
  
José Mirtônio Colares de Melo  
Conselheiro

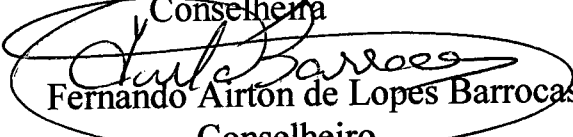
  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente  
  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira Relatora

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro

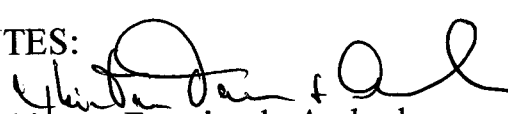
  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Francisco José Silva de Oliveira  
Conselheiro

  
Fernando Airton de Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário